



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722901/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.683 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006, 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Documento em língua estrangeira sem a imperiosa tradução não serve para corroborar tese de planos de regras.

No caso em tela a Recorrente apresentou documento em língua estrangeira sem a devida e imperiosa tradução, ao rigor do artigo 157 do CPC, querendo crer de metas e resultados a serem alcançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, DECISÃO: I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer de ofício da questão da multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que conheciam de ofício da questão; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).]

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Autos de infração lançados contra a Recorrente em razão de existência de contribuições previdenciárias devidas por ela, correspondentes às contribuições da empresa, incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados, inclusive a contribuição devida pela autuada destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT (Auto de Infração AI nº 37.313.4223, período 08/2006 a 12/2010), e às contribuições sociais devidas às outras entidades e fundos – Terceiros, também incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (AI nº 37.313.4231, período 08/2006 a 12/2010), além de valores recolhidos a menor referentes aos encargos previdenciários incidentes sobre pagamentos efetuados a sociedades cooperativas de trabalho (AI nº 37.313.4223, período 08/2006 a 12/2010) e retenções não efetuadas ou efetuadas a menor e não recolhidas correspondentes ao percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 (AI nº 37.313.4240, período 01/2007 a 12/2007), bem como multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31, *caput*, da Lei nº 8.212, de 1991 (AI nº 37.313.4215, período 05/2011 a 05/2011).

Considerou a Recorrente o documento “Faurecia Variable Compensation” como sendo um PLR, não admitido pela Fiscalização, cujo qual seria aplicável a todos os colaboradores ocupantes de cargos de gestão na empresa, tais como Diretores e Gerentes, tendo a natureza jurídica de participação nos resultados da companhia, como instrumento de integração entre capital e trabalho, bem como de incentivo à produtividade (Lei nº 10.101, de 2000, art. 1º; e Constituição, art. 7º, XI).

Após a autuação e ciência aviou sua peça de impugnação com suas razões, cujas quais não foram acolhidas pela DRJ que a julgou improcedente.

Em 29.JUN.2012 foi noticiada da decisão de piso e no dia 24.JUL.2012 aviou o presente remédio recursal alegando a valia de tal documento como PLR.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa

O presente Recurso de Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Em verdade o ponto nodal da questão é saber se o documento escrito em língua estrangeira sem tradução acode as exigências da Lei nº 10.101, de 2000, que trata de PLR.

Antes de qualquer coisa há de se considerar que os documentos redigidos em língua estrangeira podem ser juntados aos autos, desde que acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor público juramentado, segundo inteligência do Artigo 157 do Código de Processo Civil.

Nos autos há nas páginas 543/574 documentos em língua estrangeira (e com várias abreviaturas), sendo que nos parece ser o quadro de metas, por unidade, que acompanhou a defesa, onde corrobora com a alegação de existência de planos e metas.

Estes documentos além de faltar-lhe legalidade pela ausência de tradução nos rigores da lei, ainda não está anexo ao ACT, razão pela qual o desconsidero.

De tal sorte, seja pela ausência de tradução na inteligência do Artigo 157 do CPC, seja pelo fato de não estar anexado ao ACT, seja porque ainda que traduzido oficialmente não se revela o suficiente para considerar as metas claras, indubitavelmente que não foi atingido os preceitos da lei, mormente o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2002.

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Urge tratar das matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a 'Ordem Pública' significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico 'JUSTO', tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão 'extra petita', como é o caso em tela onde a multa não foi anatematizada pelo Recorrente, e que tem o meu pronunciamento de aplicação da multa mais favorável ao contribuinte, mas que neste momento não julgo a questão, eis que não refutada no recurso e não se trata de matéria de ordem pública.

Tem o meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja ‘matéria de ordem pública’, parece-nos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênia para transcrevê-la:

“.. Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos legais determinados. ..

Prossegue:

“... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assumam um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.

O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão “ordem pública” seja inatingível.(...)”

(...)

A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.

Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.

(...)

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

“são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição” e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem “é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado”

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem pública, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.

Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. ‘Ex vi’ Acórdão abaixo:

*AgRg no REsp 1203549 / ES
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0119540-7*

Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data de Julgamento 03/05/2012

DJe 28/05/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Assim, tenho que a multa não é matéria de ordem pública porque, como dito por Fábio Rmanssini Bechara, ela não ‘representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano’.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-HE PROVIMENTO.

É o voto.

wilson Antonio de Souza Correa - Relator